

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 15/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de São José da Boa Vista, o presente projeto de lei que versa sobre a criação do Programa Auxílio Construção e Reforma à Moradia.

A criação desse programa visa suprir as necessidades a população no que diz respeito a ser assegurado o direito à moradia digna que está previsto como um direito fundamental social na Constituição da República, em seu artigo 6º.

Moradia digna é direito de todos, sendo que em nosso Município há muitas famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica que não possuem condições financeiras de arcar com a reforma de sua moradia, desse modo muitas moradias estão em situação precária de habitabilidade, colocando em risco a saúde, o bem-estar e a segurança dessas pessoas, muitas delas crianças e idosos.

Assim, com esse programa, pretendemos auxiliar as pessoas mais necessitadas a viverem com mais dignidade.

Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 28 de março de 2022. 62ª da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

PROJETO DE LEI Nº 15/2022

SÚMULA: Institui o Programa Auxílio Construção e Reforma à Moradia.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Auxílio Construção e Reforma à Moradia, tendo por objetivo a concessão de assistência técnica, mão-de-obra e material de construção para construção, reforma e/ou ampliação de moradias populares de famílias em situação de vulnerabilidade social residentes no Município.

Art. 2º – São elegíveis ao recebimento do benefício do auxílio as famílias ou indivíduos com renda individual de até um salário mínimo ou renda per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros, a segurança e a saúde dos moradores.

§ 1º A comprovação das necessidades para a concessão do benefício será assegurada por profissional técnico Assistente Social que integre uma das equipes de referência da Proteção Social, sendo vedada qualquer comprovação complexa e vexatória de pobreza além de situações que provoquem constrangimento.

§ 2º Em situações excepcionais decorrentes de contingências provocadas por enfermidade, indivíduos portadores de necessidades especiais, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, mulheres que sozinhas cuidam dos filhos menores, e outras situações atestadas pelo profissional técnico de Assistência Social do Município, poderá ser concedido o auxílio ainda que não elegível nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º – As famílias com crianças, com indivíduos com doenças graves ou portadoras de necessidades especiais, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, mulheres

GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria do Município

que sozinhas cuidam dos filhos menores, e idosos, terão absoluta prioridade de atendimento.

Art. 3º – Não podem se habilitar ao recebimento do benefício as pessoas que:

I – Possuam mais de um imóvel;

II – Não seja o proprietário ou possuidor do terreno sobre o qual será realizada a reforma, ampliação ou construção;

III – Caso o imóvel esteja localizado em área de risco, de preservação ambiental ou em área de invasão de imóvel público ou particular.

§ 1º – No caso de indivíduos ou famílias que vivam em moradias precárias mas que não preencham os requisitos que trata os incisos II e III do presente artigo, deverão ser transferidos para moradias populares construídas pelo Município em conjunto habitacional popular, conforme os programas habitacionais em execução, mediante encaminhamento pela Divisão de Habitação.

§ 2º – Caso não seja possível a imediata transferência que trata o parágrafo anterior, mediante parecer de servidor Assistente Social e observados os requisitos da Lei nº 799/2013, poderá ser concedido o auxílio moradia para aluguel de imóvel que ofereça condições adequadas de habitabilidade com dignidade e segurança.

§ 3º – Em casos extremamente emergenciais, as moradias que estejam em situação que trata os incisos II e III deste artigo poderão receber intervenções pontuais, visando salvaguardar a integridade física e a saúde dos moradores, a fim de colocá-los a salvo de riscos iminentes.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá viabilizar a construção, reforma ou ampliação da moradia de forma direta em todas as suas fases, podendo ser em parceria com a família beneficiada ou não, incluindo a oferta graciosa de assistência técnica por profissional habilitado na área da engenharia ou arquitetura, bem como dos materiais e mão-de-obra necessária.

§ 1º – A construção de moradia será deferida em casos em que não haja possibilidade de reforma ou ampliação, decorrente de situação absolutamente precária da moradia, atestado por profissional engenheiro da Prefeitura e pelo servidor Assistente Social.

§ 2º – No caso de construção, deverá ser observada pela Prefeitura o projeto residencial padrão de moradia popular aprovado pela COHAPAR para os programas habitacionais no âmbito do Estado do Paraná.



SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Prefeitura do Município
Procuradoria do Município

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO Procuradoria do Município

Art. 5º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações previstas no orçamento geral do Município e consignadas na ação 1002 – Fundo Municipal de Habitação – moradias populares, da Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras e Viação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 28 de março de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município